

**O CRIME DE PERSEGUIÇÃO (STALKING)
E OS EFEITOS DA SENTENÇA CRIMINAL NA JURISDIÇÃO
TRABALHISTA**

***THE CRIME OF STALKING
AND THE EFFECTS OF CRIMINAL SENTENCING ON THE LABOR
JURISDICTION***

Luciano Martinez¹

Pedro Lino de Carvalho Júnior²

RESUMO: Este estudo visa à análise da relação entre a jurisdição penal e a jurisdição extrapenal - tema ainda pouco abordado na doutrina juslaboralista, apesar da relevância prática que dele se pode extrair - tendo como fio condutor a figura típica do delito de perseguição.

PALAVRAS-CHAVE: Perseguição; Empregador; Assédio Moral. “Sentença criminal”. “Jurisdição trabalhista”.

ABSTRACT: This study aims to analyze the relationship between criminal jurisdiction and extra-penal jurisdiction - a subject that is still little addressed in legal and labor doctrine, despite the practical relevance that can be extracted from it - having as its main theme the typical figure of the stalking offense.

¹ Professor Associado I de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre e Doutor em Direito do Trabalho e da Seguridade Social (USP). Pós-Doutor em Direito pela PUCRS. Juiz do Trabalho desde 1995 (TRT5). Autor de diversas jurídicas. E-mail: lucianomartinez.ba@gmail.com. Instagram: @lucianomartinez10

² Professor Adjunto de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito Econômico (UFBA). Bacharel e Doutor em Filosofia (UFBA). Procurador do Trabalho/PRT 5ª Região – Bahia. E-mail: pedrolinojr@gmail.com

KEY WORDS: Stalking; Employer; “Moral Harassment” “Criminal Sentencing”. “Labor Jurisdiction”.

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais 2. A competência da Justiça do Trabalho para o processamento da *actio civilis ex delicto*. 3. Os reflexos da sentença condenatória criminal prolatada contra empregado stalker em relação ao empregador. 4. A eventual suspensão da ação trabalhista para se aguardar o desfecho da ação penal. 5. A atuação do Ministério Público do Trabalho em casos de stalking. 6. A possibilidade de promoção, na jurisdição laboral, da reclamação do valor mínimo previsto na sentença penal condenatória, conforme art. 387, II, do CPP. 7. Conclusão. Referências.

1. Considerações iniciais

Uma das dimensões mais importantes na tutela dos direitos trabalhistas é a que diz respeito aos correspondentes ilícitos penais,³ mesmo porque tais lesões, por atingirem, em alguns casos, um universo expressivo de pessoas, clamam por pronta e eficaz reprimenda. Conquanto a tendência na contemporaneidade seja a descriminalização das condutas e o predomínio de sanções de natureza patrimonial, é patente que, em hipóteses de graves atentados aos direitos dos trabalhadores, resulta imprescindível que se prestigie, também, a tutela penal e que esta seja devidamente instrumentalizada como relevante mecanismo de repressão a tais comportamentos.

No mundo do trabalho abundam condutas que violam, individualmente ou coletivamente, interesses e direitos dos trabalhadores: práticas discriminatórias, práticas racistas, omissão na inserção de dados ou inserção de dados falsos na Carteira de Trabalho, redução a condição análoga à de escravo, descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, entre outras ilicitudes que se relacionam diretamente com a relação laboral e que acarretam danos graves e expressivos às suas vítimas.

Com a alteração ocorrida na normatividade penal a partir da Lei nº 14.132/2021, o legislador pátrio tipificou conduta que, se praticada no ambiente de trabalho, pode

³ Esse artigo avança em reflexões desenvolvidas em texto anteriormente escrito por um dos autores: A sentença criminal e seus efeitos na jurisdição trabalhista coletiva. CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino de. In: Gérson Marques; Ney Maranhão. (Org.). *O mundo do trabalho*- Novidades normativas na perspectiva da Magistratura e do Ministério Público. 1. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 257-.

configurar a prática de modalidade de assédio moral: o *stalking* ou perseguição, conforme os ditames do art. 147-A do Código Penal:

“Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.”

Trata-se de crime de ação penal pública que somente se procede mediante representação e que, na sua modalidade simples, se enquadra como de menor potencial ofensivo, submetendo-se, portanto, aos ditames da Lei nº 9.099/95, à luz da pena máxima cominada. Nas suas figuras majoradas, o aumento da pena *in abstracto* afasta-o, porém, desse enquadramento.

A expressão *stalking* é derivada do verbo *to stalk*, usado na caça, que corresponderia à perseguição incessante. Assim, trata-se de crime habitual, uma vez que o dispositivo legal se refere à reiteração de condutas persecutórias, punida a título de dolo.⁴

A imprensa ao longo dos anos tem noticiado perseguições a celebridades que, em muitos casos, redundaram em tragédias, como nos casos de John Lennon, Selena e Rebecca Schaffer, entre outros, que foram assassinados por fãs, após sofrerem verdadeiras caçadas. No caso de Schaffer, morta por um admirador em 1989, seu infortúnio motivou a aprovação de leis de combate à perseguição nos Estados Unidos.

⁴ O crime também pode ser praticado no meio virtual, pela *internet*, quando designado pelo neologismo *cyberstalking*, no léxico inglês.

No entanto, tais condutas são mais habituais do que se imagina e têm vitimado, acima de tudo, pessoas comuns e, entre essas, preferencialmente as mulheres⁵: são ex-companheiros, ex-namorados, ex-maridos, que não aceitam o rompimento da relação afetiva e que pretendem manter o vínculo a qualquer custo.

Além dessas e outras hipóteses, como ensina Luciana Gerbovic, outro “grupo que também aparece regularmente como vítima de *stalkers* é o de profissionais ligados à área da saúde, como médicos, enfermeiros e psicólogos, em casos em que os pacientes, principalmente os cuidados por um longo período de tempo pelo mesmo profissional, acabam por confundir os termos da relação cuidador-paciente e/ou por não aceitarem uma distância imposta pelo fim do tratamento, por exemplo”.⁶

Por aí se observa que nada impede possa ocorrer no meio ambiente laboral, vitimando um ou mais trabalhadores. Enquanto forma de violência, física ou psicológica, o *stalking* é uma das possibilidades de manifestação do assédio laboral.

De todo modo, leciona Alessia Micoli, o *stalking* é fenômeno que acontece, em regra, entre duas pessoas⁷: o *stalker* e a vítima. Na esfera trabalhista, é razoável vislumbrar ocorrências de gerente perseguindo empregado, colega “stalkeando” colega, ou mesmo de perseguição abusiva movida por fornecedor ou cliente⁸ em desfavor de empregada de estabelecimento comercial, permitida/tolerada pela omissão do empregador que, malgrado devidamente alertado da inaceitável conduta do *stalker*, não adota qualquer providência para protegê-la no meio ambiente de trabalho.

⁵ MICOLI, Alessia. *Il fenomeno dello stalking*. Milão: Giuffrè, 2012, p. 11 (apud AMIKY, Luciana Gerbovic. *Stalking*. Dissertação de Mestrado. PUC-SP, 2014. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2021).

⁶ AMIKY, Luciana Gerbovic. *Stalking*. Dissertação de Mestrado. PUC-SP, 2014. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2021.

⁷ “La caratteristica e la qualità specifica fondamentale che differenzia il fenomeno del bullismo dal fenomeno dello stalking è prettamente l’età di colui che mette in atto questi tipi di comportamento, ovvero quella età che rientra nella fascia adolescenziale; inoltre altra differenza fondamentale risiede nel fatto che il bullismo ha bisogno del gruppo per esistere, differentemente lo stalking è un fenomeno che avviene tra due persone solamente”. MICOLI, Alessia. *Il fenomeno dello stalking*. Milão: Giuffrè, 2012, p. 44 e 45. (Apud AMIKY, Luciana Gerbovic. *Stalking*. Dissertação de Mestrado. PUC-SP, 2014. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2021.

⁸ O assédio moral pode ter origem na conduta de terceiros (a exemplo dos clientes), não podendo o empregador se omitir no seu dever de garantir um ambiente laboral hígido, saudável e protegido, como aliás procede em relação à tutela do seu patrimônio, quando, na maioria das vezes, investe pesadamente em aparatos tecnológicos e recursos humanos para evitar perdas decorrentes de subtrações ilícitas de produtos.

A sempre vanguardista jurisprudência laboral já enfrentou litígios envolvendo o *stalking*, enquanto modalidade de assédio moral, conforme precedente do TRT da 18ª Região:

ASSÉDIO MORAL. STALKING. No assédio moral, na modalidade *stalking*, o assediador (*stalker*), dentre outras condutas, invade a privacidade da vítima de forma reiterada, causa danos à integridade psicológica e emocional do sujeito passivo, lesa a sua reputação, altera do seu modo de vida e causa restrição à sua liberdade de locomoção. No caso em tela, demonstrado que o *stalker*, vigiava os passos, controlava os horários e tirava fotos da reclamante quando acompanhada de outros homens, para dizer que estava traindo seu marido, faz jus à indenização por danos morais em razão do assédio moral sofrido, sendo o empregador responsável de forma objetiva, consoante art. 932, III do CC/02. (TRT18, ROT - 0010055-78.2019.5.18.0014, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, OJC de Análise de Recurso, 19/03/2020).

O Egrégio TRT da 14ª Região também se pronunciou em interessante caso⁹ de empregada vítima de uma *stalker*, colega de trabalho. Segundo apontou o ilustre relator, a perseguição teria sido materializada pelos seguintes atos, conforme descreveu a reclamante na vestibular: “direcionamento das câmeras do sistema de monitoramento interno para reclamante com objetivo de flagrar ato ilícito seu; fotos da reclamante mantidas no celular da alegada perseguidora; divulgação desses fatos, no ambiente de trabalho, e boatos de que a autora estaria furtando mercadorias, causando-lhe constrangimento; gravações clandestinas mediante aparelhos eletrônicos deixados em uma gaveta do setor em que trabalhavam para averiguar o conteúdo das eventuais conversas da reclamante com os demais colegas de trabalho”.

A empregada denunciou a conduta da colega aos seus superiores hierárquicos, mas eles não adotaram nenhuma providência para protegê-la da violência psicológica a

⁹ ASSÉDIO MORAL. PRÁTICA DE CONDUTAS, QUE DEGRADAM O AMBIENTE DE TRABALHO, TORNANDO-O INSUPORTÁVEL. ISOLAMENTO. PERSEGUIÇÃO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. O assédio moral nas relações de trabalho caracteriza-se pelas condutas abusivas e repetidas, materializadas em gestos, que extrapolam o poder diretivo e expõe o empregado à situações incomodas de forma a provocar constrangimento, ao ponto de lhe atingir diretamente a autoestima, com efeitos que refletem em sua saúde física e psíquica, levando-o ao isolamento total, frente ao ambiente laboral degradável e insuportável, atraindo a indenização por dano moral, porque ultrapassa o âmbito profissional, uma vez que minam a saúde física e mental da vítima, corroendo a sua autoestima. (TRT14. RO 0000195-90.2016.5.14.0007. 2ª Turma. Rel. Des. CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO. Julgado em 30/06/2016).

que estava exposta, o que motivou a condenação da empresa ao pagamento de danos morais em razão do assédio moral constatado.

De qualquer maneira, ainda que conduta persecutória direcionada a uma única pessoa individualizada, o assédio por *stalking*, especialmente quando praticado por superior hierárquico, acarreta efeitos devastadores no meio ambiente laboral, ao instaurar um clima de medo, uma atmosfera de terror, afetando todos que estão próximos da situação, conscientes de que, em algum momento, poderiam se encontrar na mesma posição da vítima.

Pois bem. A relação entre a jurisdição penal e a jurisdição extrapenal é tema ainda pouco abordado na doutrina laboral, apesar da relevância prática que dele se pode extrair.

Inegável que a jurisdição é una e as compartimentalizações existentes pretendem usufruir tão-somente dos benefícios da divisão de trabalho. Una e indivisível, a jurisdição expressa a soberania estatal.

Apesar disso, é comum que um mesmo fato acarrete uma pluralidade de consequências jurídicas, como o que se vê no exemplo ora apresentado. Imagine-se que um motorista de ônibus, dirigindo imprudentemente, atropela e mata criança que trafegava na via pública e que, nesse acidente, ficam gravemente feridos também alguns passageiros e o cobrador. Os pais da vítima acionam a empresa na busca da reparação civil e, ao mesmo tempo, o Ministério Público estadual denuncia o condutor por homicídio culposo. A empresa responderá civilmente nos termos do art. 932 do Código Civil (responsabilidade por fato de terceiro). O mesmo evento ensejará o pagamento do seguro DPVAT em favor dos pais do menor. Igualmente, o cobrador poderá vir a fruir do auxílio por incapacidade temporária de natureza ocupacional, e os passageiros deverão ser indenizados nos termos do CDC e do Código Civil, uma vez que celebraram contrato de transporte regido por normas consumeristas.

Essas e outras repercussões são originárias de um mesmo evento, de maneira que é fundamental indagar-se quais os efeitos da decisão criminal na órbita trabalhista, em especial em relação aos delitos que agridem direitos dos trabalhadores, notadamente em casos de *stalking*.

O art. 935 do CC/2002 tem preceito que baliza, em linhas gerais, esta consequência:

“Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

Constata-se, portanto, que as jurisdições cíveis e criminais se intercomunicam. A segunda reverbera de modo absoluto na primeira, quando ali se reconhece a existência do fato ou sua autoria¹⁰.

Deve-se afirmar que a dissociação entre jurisdição civil e penal há de ser compreendida em sentido lato: jurisdição civil é a não penal, ou seja, a cível, a trabalhista, a administrativa, etc. Essa é a exata compreensão do referido dispositivo, pois é manifesto que a decisão penal espraia seus efeitos em todas as províncias do direito, nas hipóteses de enfrentamento de *matérias comuns*. O assunto é complexo e exige análise da legislação vigente em suas múltiplas dimensões, embora resumidamente.

Ao tratar dos efeitos genéricos e específicos da condenação criminal, o Código Penal expressamente dispõe:

“Art. 91. São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;[...]”.

De modo assemelhado, o Código de Processo Penal ao disciplinar a *actio civilis ex delicto*¹¹ estabeleceu igualmente essa simbiose entre as instâncias penal e cível:

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

¹⁰ No processo penal também existem as questões prejudiciais, conforme arts. 92 e 93 do CPP, mas sua análise foge completamente dos objetivos desse estudo.

¹¹ Destinada à busca do ressarcimento dos danos causados pela infração penal.

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. (Vide Lei nº 5.970, de 1973).

Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela

A Lei n. 9.099/05, por sua vez, praticamente unificou-as, ao dispor:

“Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.”¹²

E, finalmente, o CPC considerou a sentença penal condenatória um título executivo judicial:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;[...]”.

Com olhos postos na legislação vigente, é possível oferecer a presente síntese:

A sentença condenatória penal faz coisa julgada no juízo trabalhista, na medida em que, para promover a condenação, o magistrado deve reconhecer a existência do crime e sua autoria, tornando certa a obrigação de indenizar, nos termos do art. 91, I do CP c/c art. 935 do CC/2002. Quando se tratar de sentença absolutória, ela poderá ou não fazer coisa julgada na jurisdição laboral. Fará coisa julgada se reconhecer categoricamente a inexistência do fato ou a autoria (art. 66 do CCP c/c art. 935 do CC/2002) ou nos casos de acolhimento de excludentes de antijuridicidade, a exemplo da legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, nos termos do art. 65 do CPP, à exceção do estado de necessidade, por conta de disposições expressas contidas nos arts. 188 e 930 do CC/2002.

¹² Entenda-se juízo civil como juízo reparatório, de modo que incluída a justiça laboral.

Por outro lado, consoante os arts. 66, 67 e 386 do CPP, a sentença absolutória criminal não fará coisa julgada na órbita laboral nas hipóteses de falta ou insuficiência de prova, inexistência de culpa do agente (a culpa civil mesmo levíssima enseja a reparação, diferentemente do juízo criminal) ou o fato não constituir infração penal, casos em que não se impedirá o ajuizamento de ação indenizatória.

Ademais, contempla o Código Civil dispositivo de cabal importância para a regulação do prazo prescricional com plena aplicabilidade na jurisdição trabalhista¹³:

“Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.”

Praticada ilicitude trabalhista que simultaneamente se revele um ilícito penal, o prazo prescricional para a propositura da ação indenizatória na jurisdição trabalhista ficará suspenso durante a tramitação do processo criminal respectivo, e somente retomará seu curso a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória ou absolutória, pois a lei não faz distinção entre ambas. O que se exige, sim, é o trâmite de processo penal, a pressupor o recebimento da ação penal, pública ou privada, o que por si só é ato idôneo à suspensão do prazo prescricional no âmbito laboral.

Na verdade, ficará suspenso o prazo para reclamação de *todos* os créditos trabalhistas e não apenas os oriundos de eventual reparação de danos, porque procedentes de uma mesma causa de pedir, a relação de emprego.

¹³“PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A fim de garantir a reparação do dano moral e patrimonial a vítima, havendo ação penal cujo objeto é a apuração de conduta da qual dependa a pretensão formulada, por força do art. 200 do Código Civil, não correrá a prescrição antes do trânsito em julgado da respectiva sentença criminal, porquanto, constatada a existência de dano oriundo de crime, a sentença penal confere executividade à pretensão buscada no Juízo Cível ou Trabalhista. Caso contrário, poderão advir situações nas quais, mesmo havendo sanção penal, a vítima não seja indenizada pelo prejuízo sofrido, na esfera civil ou trabalhista, ou na hipótese inversa, poderá ocorrer a condenação da parte ao pagamento de indenização decorrente de fato, cuja responsabilidade venha a ser afastada em Ação Criminal. Ademais, a teor do art. 935 do CC, ainda que a responsabilidade civil seja independente da criminal, não se pode questionar sobre a existência de fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal, como na hipótese dos autos. Prescrição afastada.” TRIBUNAL: TRT 23ª Região. DECISÃO: 07 11 2007 RO NUM: 01953-2006-009-23-00-0- NÚMERO ÚNICO PROC: RO - 01953-2006-009-23-00 DJ/MT DATA: 30-11-2007.

A distinção que muitos fazem entre créditos trabalhistas *típicos e atípicos* se revela frágil e artificial, além de ocasionar inevitáveis problemas de ordem prática¹⁴.

Nesse sentido, com a devida vênia, parece equivocada a orientação oferecida por algumas turmas do TST no sentido de que, em “face da independência das jurisdições civil, criminal e trabalhista, prevista no art. 935 do Código Civil, a conclusão da ação criminal não se caracteriza como ‘*actio nata*’ para a contagem do prazo prescricional no âmbito da Justiça do Trabalho, não se aplicando ao caso o art. 200 do Código Civil”.¹⁵

Esse entendimento colide com a normatividade expressa e, não bastasse isso, por evidente, o art. 935 do Código Civil contempla *independência relativa*, pois não se dá à jurisdição trabalhista a possibilidade de questionar sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando essas questões se acharem já decididas no juízo criminal, de tal maneira que o art. 200 da legislação civil foi concebido **exatamente para impedir decisões conflitantes sobre o mesmo fato**.

¹⁴ Basta imaginar sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, proferida em ação penal por delito de assédio sexual, prolatada 8 (oito) anos após a extinção do vínculo empregatício. Se a ex-empregada assediada pretender liquidá-la e executá-la na Justiça do Trabalho deverá vindicar não apenas os danos morais, mas todos os créditos trabalhistas “típicos”, em especial os advindos de eventual despedida indireta. Pensar diferentemente seria exigir que ela propusesse reclamatória trabalhista no biênio respectivo simultaneamente ao aforamento da ação penal, o que implicaria a negação de toda sistemática da *actio civilis ex delicto*, e, o que é pior, se a trabalhadora eventualmente celebrasse acordo na ação trabalhista com a famigerada “quitação geral”, não faltaria quem sustentasse que esta abrangeria o dano moral que poderia ter origem na condenação criminal: ou seja, acolhida semelhante tese, estaria a Justiça do Trabalho negando o princípio da *actio nata*, permitindo a quitação “antecipada” de verba ainda não reconhecida em juízo e na prática tornando ineficaz a condenação reparatória da jurisdição criminal, proferida nos termos do art. 387, IV, do CPP.

¹⁵ "RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC DE 2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - PRESCRIÇÃO TOTAL - INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - "ACTIO NATA" - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - CONCLUSÃO DA AÇÃO PENAL - INDEPENDÊNCIA DAS JURISDIÇÕES - INAPLICABILIDADE DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. 1. No caso, o reclamante foi demitido por justa causa em 26/10/1993, tendo ajuizado reclamatória trabalhista com os pedidos de desconstituição da justa causa e de reintegração em 16/12/1993. A justa causa foi confirmada e houve o trânsito em julgado no dia 14/03/2005. 2. Também foram ajuizadas ações criminais contra o autor, mas, ao contrário do alegado por ele, o resultado positivo ou não dessas ações não impede que, no âmbito trabalhista, seja postulado e julgado o pleito de pagamento das indenizações por danos morais e materiais decorrentes da justa causa. 3. Em face da independência das jurisdições civil, criminal e trabalhista, prevista no art. 935 do Código Civil, a conclusão da ação criminal não se caracteriza como " actio nata " para a contagem do prazo prescricional no âmbito da Justiça do Trabalho, não se aplicando ao caso o art. 200 do Código Civil. 4. Em se tratando de pretensão a indenizações por danos moral e material ocorridos antes da vigência do Código Civil de 2002 (término do contrato de trabalho por justa causa em 26/10/1993), e como na data da entrada em vigor do referido diploma legal não havia passado mais de dez anos (metade do tempo previsto no Código Civil de 1916), incide a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, do Código Civil de 2002, contada da vigência deste diploma legal. Desse modo, como a presente ação foi ajuizada em 04/05/2015, é forçoso reconhecer a incidência da prescrição total do direito de ação. Recurso de revista conhecido e não provido" (RR-486-07.2015.5.09.0673, 7ª Turma, Redator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 12/02/2021).

No particular, em respeito à segurança jurídica, é indispensável respeitar o direito da parte lesada de aguardar o desfecho da ação penal para, assim, querendo, buscar o ressarcimento civil-trabalhista que entenda devido, conforme se posiciona, de forma remansosa,¹⁶ o Egrégio STJ:

DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, "em se tratando de ação civil *ex delicto*, com o objetivo de reparação de danos, o termo a quo para ajuizamento da ação somente começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal"** (AgRg no Ag 951.232/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda

¹⁶ As decisões mais recentes confirmam tratar-se de entendimento solidificado no STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 130, 333, INCISO II E 420 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. TRATAMENTO INEFICAZ. PSORÍASE. FALSA PROMESSA DE CURA. DOENÇA CRÔNICA. CONDENAÇÃO DO RÉU. ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA IMPEDITIVA DO CURSO DO PRAZO. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA. RAZOABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada em março de 2010 por consumidor que, no ano de 2001, teria sido submetido, por médico não habilitado para tanto, a tratamento de psoríase que se revelou completamente ineficaz. 3. Acórdão recorrido que, diante da demonstração de que na data do ajuizamento da ação ainda estavam em curso ações de natureza penal e ético-profissional promovidas em desfavor do recorrente pelos mesmos atos ilícitos descritos na inicial, refutou a preliminar de prescrição da pretensão indenizatória autoral e impôs ao vencido o dever de indenizar o consumidor lesado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de compensação por danos morais. 4. Recurso especial interposto pelo médico réu objetivando que seja reconhecida a prescrição, afastado o dever de indenizar ou, alternativamente, reduzido o montante indenizatório. 5. O art. 200 do Código Civil dispõe que, em se tratando pretensão indenizatória fundada na responsabilidade civil por fato que deva ser apurado no juízo criminal, não corre a prescrição antes do advento da respectiva sentença penal definitiva. Precedentes. 6. **Desde que haja a efetiva instauração do inquérito penal ou da ação penal, o lesado pode optar por ajuizar a ação reparatória cível antecipadamente, ante o princípio da independência das instâncias (art. 935 do CC/2002), ou por aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, hipótese em que o início do prazo prescricional é postergado, nos termos do art. 200 do CC/2002.** Precedentes. 7. No caso, os fatos narrados na inicial ocorreram no ano de 2001, mas foram objeto de ação penal que teve início em 2003 e foi concluída apenas em 2013, não havendo falar em prescrição. A ação indenizatória em tela foi ajuizada em março de 2010, antes, portanto, de transitada em julgado a sentença penal que condenou o recorrente pela prática dos crimes previstos nos arts. 171 e 273, § 1º-B, inciso II, do Código Penal. 8. As conclusões da Corte de origem e do juízo de primeiro grau - acerca da existência do dever do médico recorrente indenizar danos morais causados a paciente (o autor da demanda) por submetê-lo, sem habilitação profissional para tanto, a tratamento médico ineficaz oferecido como sendo meio hábil para a cura de doença crônica incurável (psoríase) -, resultaram do aprofundado exame de todo o acervo fático probatório carreado aos autos e, por isso, não podem ser objeto de revisão na via especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ. 9. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1798127/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019). (grifamos).

Turma, DJe de 5/9/08). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 242.540/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 02/04/2013).

Por fim, deve-se considerar a hipótese de liquidação e execução na jurisdição trabalhista do valor mínimo fixado na sentença penal para a reparação dos danos, por força de alterações legislativas empreendidas na legislação processual penal (CPP, art. 387: “O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008) [...]”).

Assim, tratando-se do delito de perseguição apurado na órbita criminal, vários questionamentos se apresentam e são dignos de esforços para respondê-los, tais como:

a) a competência da Justiça do Trabalho para o processamento da *actio civilis ex delicto*;

b) os reflexos da sentença condenatória criminal prolatada contra empregado *stalker* em relação ao empregador;

c) a eventual suspensão da ação trabalhista para se aguardar o desfecho da ação penal;

d) a atuação do Ministério Público do Trabalho em casos de *stalking*, e, finalmente,

e) a possibilidade de se promover, na jurisdição laboral, a reclamação do valor mínimo previsto na sentença penal condenatória, conforme art. 387, II, do CPP.

2. A competência da Justiça do Trabalho para o processamento da *actio civilis ex delicto*

Não resta dúvida de que a Justiça do Trabalho – notadamente depois da ampliação de sua competência em razão da Emenda Constitucional 45/2004 -, tem atribuição para o processamento e julgamento da *actio civilis ex delicto*, vale dizer, da ação civil que possui como propósito indenizar danos causados por um ato ilícito penal.

A Justiça do Trabalho é competente para julgar toda e qualquer demanda que tenha por fundamento a relação de trabalho em sentido lato. Por tais razões, ao decidir o CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento anterior, assentou a

competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho, ajuizadas após a Emenda Constitucional 45/04.

Observem-se as situações que dizem respeito ao assédio sexual, à ofensa à honra do empregado (com falsas imputações de crimes para embasar suposta justa causa), às práticas discriminatórias, às práticas racistas, entre outras ilicitudes que se relacionam diretamente com a relação de emprego e que provocam graves afrontas aos direitos dos trabalhadores... Em todas essas situações não devem existir dúvidas de que a correspondente reparação por danos morais e materiais há de ser postulada no juízo laboral, conforme registra a farta jurisprudência das cortes trabalhistas¹⁷:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. **ASSÉDIO SEXUAL**. No caso concreto, o Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de que não houve insurgência quanto à ocorrência do assédio, mas quanto à responsabilização da empregadora. Endossou o entendimento de que a responsabilização decorre da obrigação do empregador de zelar por um ambiente sereno e saudável de trabalho. Uma vez caracterizado o dano moral, deve a reclamada arcar com a indenização, haja vista que responde pelos atos de seus prepostos. Conforme se constata das provas dos autos, ficou caracterizada a ocorrência do assédio sexual. Fixada essa premissa fática, para que se concluísse de forma contrária, no sentido de que não houve a prática do ato ilícito (assédio), como afirma a reclamada, indispensável seria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. **A g r a v o c o n h e c i d o e d e s p r o v i d o**" (A g - AIRR-794-43.2017.5.09.0133, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/03/2021).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que o Regional não emitiu tese acerca da compensação de horário. Tampouco fora instado a fazê-lo mediante oposição de embargos de declaração, razão pela qual incide a Súmula nº 297, desta Corte, como obstáculo ao

¹⁷ Muitos desses delitos vitimizam igualmente profissionais autônomos, os quais, da mesma forma, devem formular suas pretensões ressarcitórias no juízo laboral, desde que, evidentemente, a ilicitude guarde um nexo de causalidade com a relação de trabalho havida entre as partes.

conhecimento do recurso, nesse aspecto. Analisando a controvérsia, o Tribunal Regional entendeu que os cartões de ponto apresentados não poderiam ser admitidos como meio de prova, em razão de não corresponderem com a realidade, e, conseqüentemente, não terem força para ilidir a confissão ficta da reclamada. O Colegiado de origem ainda indicou os motivos pelos quais não aceitou as conclusões do laudo pericial, pois "verifica-se que no período compreendido entre 22/01/12 e 07/05/12, ou seja, por mais de quatro meses, todos os dias possuem exatamente os mesmos horários de entrada e saída, demonstrando jornada britânica" e que "a partir de 01/06/12, constata-se que todas as variações de horário permanecem dentro do limite de tolerância de 05 minutos, o que evidentemente refoge à prática das relações humanas de trabalho" . Nesse contexto, para se acolher os argumentos expendidos pela reclamada, que a prova pericial teria o condão de desconstituir os efeitos da confissão ficta, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o conhecimento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, a pretexto da alegada contrariedade à Súmula do TST apontada, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Recurso de revista não conhecido. (...) **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSAS RACISTAS PRATICADAS POR PREPOSTA DA RECLAMADA. CONFISSÃO FICTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.** O Tribunal Regional registrou que a reclamada não compareceu na audiência, "o que levou o Juízo de origem a decretar sua confissão quanto à matéria fática", e que não há nos autos qualquer outro elemento de prova que possa desconstituir os fatos narrados na petição inicial. Conforme o assentado no acórdão regional, os fatos expostos na petição inicial eram referentes às ofensas praticadas pela preposta da reclamada e a humilhação sofrida pela reclamante, a qual foi vítima de conduta racista e preconceituosa diante de seus colegas de trabalho. Ante o contexto, constata-se a existência de dano moral, em razão das ofensas raciais experimentadas pela reclamante, a qual foi solucionada na constatação da confissão ficta da reclamada, permanecendo íntegros os arts. 186, 187 e 927, do CC. No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, a revisão do montante fixado nas instâncias ordinárias somente é realizada em sede extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória. No caso, o e. TRT, ao majorar o montante indenizatório, o fez em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a gravidade da lesão e o caráter pedagógico da condenação, o que inviabiliza a pretensão, na medida em que não violados os art. 5º, V e X, da CF.

Quanto à divergência jurisprudencial colacionada, o aresto transcrito nas razões do recurso de revista é inespecífico em virtude de retratar situação fática na qual não houve comprovação da lesão ao patrimônio imaterial daquele reclamante, por ofensas racistas, hipótese que não se assemelha com a ora analisada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. (...) Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20016-40.2013.5.04.0791, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/03/2018).

De referência ao crime de perseguição, trata-se de delito de ação penal pública condicionada à representação, cuja titularidade pertence ao Ministério Público Estadual.¹⁸ Sob tal perspectiva, portanto, é plausível conceber determinadas hipóteses.

Imagine-se a situação em que gerente de empresa é condenado definitivamente à pena de reclusão pelo reconhecimento dessa prática delitiva em desfavor de menor aprendiz de 15 anos de idade, conforme § 1º, II, do art. 147-A do CP, vale dizer, na forma majorada. Imagine-se, ainda, que, em paralelo à ação penal, a vítima houvera proposto ação trabalhista vindicando o pagamento de danos morais pelo assédio sofrido, além de outras verbas decorrentes da relação empregatícia existente.

Em conformidade com o asseverado, a sentença criminal definitiva será título executivo judicial (CPC, art. 515, VI), dotado de certeza (art. 91, I, do CP) e exigibilidade, ou seja, tornará certa a obrigação de indenizar, sendo este um dos mais relevantes efeitos da referida decisão.

Com o trânsito em julgado sentença penal condenatória, e estando ainda em curso a ação trabalhista individual na Justiça do Trabalho (por exemplo, na fase recursal), é inquestionável que o *decisum* prolatado na área criminal fará coisa julgada na órbita laboral, de maneira que não se poderá mais questionar acerca da autoria e materialidade delitivas (art. 935 do Código Civil), com o que o processo de conhecimento terá continuidade tão somente para assegurar pretensões não abrangidas pelos efeitos da

¹⁸ Dentre outras exceções, em se tratando de perseguição movida por servidor público federal, no ambiente de trabalho, contra colega de ofício, defensável a tese da atribuição do Ministério Público Federal e, portanto, da competência da Justiça Comum Federal para processamento da ação penal.

sentença criminal, a exemplo das verbas trabalhistas que não guardem conexão com a perseguição sofrida¹⁹.

Outras situações são possíveis.

Se o pedido de indenização for julgado improcedente na esfera trabalhista em *decisum* que transitou em julgado por não ter sido reconhecido o *stalking* e se sobrevier condenação criminal também com trânsito em julgado, atestando-o, é cabível, em tese, o corte rescisório na Justiça Laboral da primeira decisão referida, na forma do art. 966 do CPC, evidentemente preenchidos todos os requisitos legais para tanto.

De todo modo, insista-se: trata-se de uma via de mão dupla, porquanto se negada, categoricamente (art. 66 do CPP), a autoria e materialidade delitivas na esfera criminal, não poderá o juízo trabalhista, conseqüentemente, deliberar em sentido contrário. Cabe, no entanto, uma ponderosa ressalva: **para que haja o impacto acima referido é necessária a identidade dos fatos submetidos à apreciação dos juízos distintos** (os arts. 200 e 935 do Código Civil se referem a fato específico a ser apurado).

Deveras, na maioria das vezes, em uma ação trabalhista, o elenco de fatos justificadores do pleito reparatório não corresponde exatamente à descrição da conduta criminal veiculada na denúncia apresentada pelo *parquet* criminal. Realmente, é bem provável que à eventual perseguição desencadeada contra o obreiro se agreguem condutas diversas que, autonomamente, por si sós, podem apresentar outros elementos ensejadores da caracterização do assédio moral,²⁰ pois, como ensina Ney Maranhão “o assédio moral é figura reconhecidamente *multidimensional*. Cuida-se de fenômeno altamente *complexo* e que se realiza de *diferentes maneiras*”.²¹

Em casos tais, a negativa categórica da autoria e da materialidade delitiva no âmbito penal tão somente expungiria a específica conduta persecutória da fundamentação

¹⁹ Improcedente a ação penal, com trânsito em julgado, o acolhimento da negativa da autoria e materialidade delitivas impactará, ao menos parcialmente, a ação trabalhista, pois comprometido o pleito de ressarcimento formulado pela alegada prática de *stalking*.

²⁰ A exemplo de comportamentos configuradores da justa causa patronal ou contemplados na Lei nº 9.029/95.

²¹ In: MARANHÃO, Ney. Dignidade humana e assédio moral: a delicada questão da saúde mental do trabalhador. In: RAMOS FILHO, Wilson (Coord.). *Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia*. Volume 1. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 11.

do pleito reparatório trabalhista, mas remanesceria a apreciação dos demais comportamentos assediosos praticados que não se enquadram na tipificação delitiva.

Casos existem, ainda, nos quais o autor da ação trabalhista não consegue demonstrar a ocorrência de assédio moral por *stalking* ou de outra natureza, por não ter comprovado a reiteração das condutas ilícitas capazes de configurá-lo, malgrado tenha feito prova da ocorrência de ofensas a direitos da personalidade, a exemplo de violações pontuais e específicas, surgindo dúvidas se o magistrado estaria jungido aos termos da exordial ou se poderia acolher o pleito reparatório, ainda que não admitisse a ocorrência do assédio moral, mas, sim, da ofensa moral.

O tema é polêmico. Deseja-se crer, no entanto, que ao julgador cabe o correto enquadramento jurídico dos fatos e o consequente acolhimento do pleito ressarcitório, sem incorrer em julgamento *extra petita*:

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. DEFERIMENTO POR DANO MORAL. O TRT concluiu não ter sido caracterizado o assédio moral, na medida em que as agressões verbais ofensivas à honra e a dignidade da reclamante não foram praticadas com a reiteração necessária para caracterizar assédio moral. Ao valorar os fatos e provas, a corte de origem inferiu tratar-se de hipótese ensejadora de indenização por dano moral, porquanto as expressões de baixo calão foram direcionadas à reclamante, em público, enquanto encontrava-se grávida, caracterizando nítido tratamento discriminatório e humilhante. Não se configura julgamento *extra petita*, porquanto o tribunal apenas procedeu ao adequado enquadramento jurídico dos fatos, não se divisando ofensa aos arts. 128, 293 e 460 do CPC.” (TST; AIRR 618/2007-097-03-40.2; 1ª Turma; Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa; DEJT 11.9.2009; p.189).

Situações similares às descritas também podem ocorrer em relação ao crime de redução a condição análoga à de escravo. Em boa parte dos casos, a ação coletiva promovida pelo Ministério Público do Trabalho na Justiça do Trabalho corre em paralelo com a ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal na Justiça Comum Federal. Em casos tais, mesmo que o juízo criminal julgue improcedente (com trânsito em julgado) a denúncia criminal ao acolher a negativa de autoria/materialidade delitiva, nem por tal motivo estará esvaziada a ação na Justiça Laboral, pois nesta os pleitos são mais amplos e envolvem, na maior parte dos casos, a desobediência às normas ambientais que tutelam a segurança e saúde dos trabalhadores rurais, conforme os ditames da Norma

Regulamentadora nº 31, que as disciplina. Quando muito, pode o magistrado trabalhista reduzir a amplitude pecuniária da pretendida indenização por danos morais coletivos, em consideração ao *decisum* prolatado na esfera penal.

Reconheça-se, todavia, que, infelizmente, no Brasil, pouco se avançou no campo do chamado Direito Penal do Trabalho. As normas penais que tutelam a organização do trabalho e que protegem os direitos fundamentais dos trabalhadores, além de anacrônicas, são de pouca incidência prática, à exceção do crime de redução a condição análoga à de escravo, haja vista os reclamos da sociedade civil sobre Judiciário para agir com maior presteza e rigor, como se constata de algumas decisões proferidas²².

3. Os reflexos da sentença condenatória criminal prolatada contra empregado *stalker* em relação ao empregador

O Código Civil estabelece, em seu artigo 932, que “são também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.”

Trata-se da responsabilidade por fato de terceiro ou, mais corretamente, de responsabilidade por ato próprio omissivo, haja vista o foco na **omissão do dever de vigilância**. Essa é, sem dúvidas, mais uma hipótese de responsabilidade civil objetiva. Sim, de responsabilidade civil objetiva, porém impura, no sentido de que a responsabilidade do empregador é objetiva, mas dependente, em regra, de demonstração da culpa do empregado/preposto em relação ao ilícito perpetrado²³. Ou seja, culpa no antecedente e responsabilidade objetiva no consequente.

Indaga-se: **havendo condenação criminal do *stalker*, com trânsito em julgado, em fato relacionado ao trabalho ou em razão dele, seria possível promover a liquidação e execução *diretamente* contra o seu empregador, à luz do art. 64 do CPP, que estatui que a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil?**

²² É digno de registro o notável esforço do professor e magistrado Guilherme Guimarães Feliciano na defesa de uma refundação do Direito Penal do Trabalho em nosso país. Nesta linha, consultar sua obra *Tópicos avançados de direito material do trabalho*. Editora Damásio de Jesus: São Paulo, 2006.

²³ Salvo quando a própria atividade está submetida aos regramentos da responsabilidade civil objetiva, como no CDC ou ainda nos casos abrangidos pelo art. 927, § único, do CC/2002.

Existem duas teses antagônicas. A primeira, sustenta que, condenado o empregado perseguidor no juízo criminal, haveria presunção absoluta da responsabilidade civil do patrão, o que possibilitaria a sua execução no juízo cível/trabalhista. Outros defendem que a execução somente poderia ser aforada contra o sentenciado, já que somente este fez parte do processo penal e a responsabilidade criminal é eminentemente pessoal, sob pena do ferimento ao devido processo legal, conforme exige o art. 5º, LIV da Constituição Federal, pois um terceiro não poderia sofrer as consequências de processo em que não foi parte.

Com efeito, esse último entendimento revela-se mais consentâneo com os princípios e regras constitucionais. De qualquer modo, se houve condenação criminal do empregado/preposto, na ação reparatória contra o empregador não mais se poderá discutir, é óbvio, a autoria e materialidade delitivas.

No particular, imagine-se situação de prática sistemática de perseguição por parte de gerente de empresa em desfavor de determinado empregado. Depois de regular instrução no âmbito criminal, o acusado foi definitivamente condenado nas penas do art. 147-A do CP. De posse da sentença penal condenatória, a vítima, por certo, vai buscar a reparação dos danos no Judiciário Trabalhista, no qual, ademais, a empresa terá a faculdade de promover a denúncia da lide²⁴ do assediador/*stalker*, para exercer contra este o direito de regresso, nos termos do art. 934 do Código Civil. Seja como for, não poderá o referido juízo admitir a rediscussão sobre a autoria ou materialidade delitivas.

4. A eventual suspensão da ação trabalhista para se aguardar o desfecho da ação penal

Havendo o trâmite da ação penal em paralelo à ação trabalhista, não seria o caso de se determinar a suspensão da reclamatória, para que se evite a possibilidade de decisões conflitantes?

Com base no último exemplo anteriormente exposto, suponha-se que o assediante/*stalker* seja o próprio empregador e que este responda a processo criminal

²⁴ Reconheça-se que a possibilidade de denúncia da lide em casos tais é matéria polêmica entre os juslaboralistas. Seja como for, ainda que não se admita essa possibilidade, nada obsta que a empresa busque, por via autônoma, exercer seu direito de regresso.

exatamente em razão da alegada prática desse crime. Em sua defesa, o acusado nega peremptoriamente a autoria delitiva e a materialidade do crime. Ele aduz, entretanto, dentre outros argumentos, ser vítima de estratagema articulado por pessoa inescrupulosa (seu ex-empregado) que, em verdade, pretende extorqui-lo.

Com fundamento no art. 313, V, do CPC é cabível, sim, em tese, a suspensão do feito, prevendo este dispositivo que tal providência somente pode estender-se por 1 (um) ano. O art. 64 do CPP, de igual modo, estatui, no seu parágrafo único, que, intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela. Ou seja, esta última norma legal não fixou prazo para a referida suspensão.

Ora, diante da celeridade do processo trabalhista e da natureza dos créditos que veicula – que não pode sofrer os estorvos que lamentavelmente ainda infelicitam e obstaculizam uma expedita prestação jurisdicional no âmbito criminal – *não parece adequada a suspensão do feito*, como regra. Caso assim delibere o magistrado laboral, deve cumprir a regra do § 4º do art. 313 do CPC e, findo o prazo, sem que o juízo penal defina seu veredicto, é seu dever julgar a demanda tal qual se encontre, deliberando acerca da autoria e da materialidade do assédio/perseguição eventualmente perpetrado.

A legislação reconhece uma faculdade ao julgador, e não um dever. Nessa direção há precedentes do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPENSÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ATÉ O JULGAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1 – A decisão regional, ao dispor que inexistente cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de suspensão da ação trabalhista até o julgamento do processo criminal, haja vista que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para o deslinde da questão, não violou a literalidade do artigo 110 do Código de Processo Civil, eis que tal dispositivo estabelece que a suspensão do processo é mera faculdade do magistrado. Assim, não está o julgador obrigado a suspender o processo em face da apuração dos fatos na esfera criminal, ainda mais, no caso dos autos, em que não restou demonstrada tal necessidade, diante do conjunto fático-probatório firmado pelo TRT, soberano na análise

dos fatos dos autos, a teor da Súmula/TST nº 126. 2 - De outra parte, quanto à indigitada violação ao artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de processo Civil, note-se que se trata de argumento inovatório, uma vez que não constou das razões do recurso de revista, sendo apresentada, pela primeira vez, nestes embargos. 3 – Considerando que a prestação jurisdicional foi entregue, embora contrária aos interesses da reclamada, restam também ilesos os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal. 4 - Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho sob tais prismas. 5 - Não prospera, ainda, a alegação de divergência jurisprudencial com os arestos trazidos neste recurso, eis que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI/TST, quando a Turma não conhece do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, apenas por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho é possível o conhecimento dos embargos. Note-se que, não tendo sido conhecido o recurso de revista interposto pela reclamada, não há, tecnicamente, no acórdão embargado, tese de mérito capaz de viabilizar a análise da divergência jurisprudencial. Recurso de embargos não conhecido. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1 - O recurso de revista não lograva mesmo alcançar êxito sob o prisma de afronta aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. É que, a par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, apreciando o quadro fático probatório dos autos, não reconheceu a existência de falta grave ensejadora da justa causa para a dispensa. Assim, resta despicienda a discussão acerca do ônus subjetivo, pelo que não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais supracitados. Intacto o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2 – Ademais, o artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho também não restou vulnerado, eis que o TRT concluiu pela não configuração da justa causa na hipótese dos autos. Assim, efetivamente, para se chegar a conclusão diversa da alcançada pela Corte Regional, seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária ante o óbice da Súmula nº 126, corretamente aplicada pela Turma, não havendo que se falar em violação direta e literal ao artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. Intacto o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido" (E-RR-86800-10.1999.5.10.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 08/06/2012).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ATÉ O JULGAMENTO DE AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII), assegura ao jurisdicionado os meios que garantam a celeridade na tramitação do processo. 2. Por sua vez, o art. 935 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, dispõe que "a responsabilidade civil é independente da criminal". 3. Assim, observado o disposto nos mencionados dispositivos, bem como verificada a inexistência de fundamento apto a justificar a suspensão da ação trabalhista, mostra-se desnecessário o sobrestamento do processo. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-6069-95.2012.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 02/07/2015).

5. A atuação do Ministério Público do Trabalho em casos de *stalking*

Em rigor, um único caso de assédio moral é suficiente para degradar todo o meio ambiente laboral. Todo assédio é, por isso, em regra, de radiação coletiva. Forma-se por meio do assédio moral o que muitos denominam de “pacto de silêncio”. Instaura-se o medo nos lugares nos quais ele é praticado. Muitas vezes essa é justamente a estratégia organizacional para intimidar o grupo, mediante a força do exemplo, como, aliás, alerta Cristophe Dejours:

Um único caso de assédio tem um efeito extremamente potente sobre toda a comunidade de uma empresa. Uma mulher está a ser assediada e vai ser destruída, uma situação de uma total injustiça; ninguém se mexe, mas todos ficam ainda com mais medo do que antes. O medo instala-se. Com um único assédio, consegue-se dominar o coletivo de trabalho todo. Por isso, é importante, ao contrário do que se diz, que o assédio seja bem visível para todos. Há técnicas que são ensinadas, que fazem parte da formação em matéria de assédio, com psicólogos a fazer essa formação.²⁵

²⁵ DEJOURS, Cristophe. Um suicídio no trabalho é uma mensagem brutal. PÚBLICO. 01/02/2010. Disponível em: <https://www.publico.pt/2010/02/01/sociedade/noticia/um-suicidio-no-trabalho-e-uma-mensagem-brutal-1420732>. Acesso em. 3 fev. 2021

Por tais razões, a partir da condenação criminal com trânsito em julgado, tanto quanto a vítima, que poderá propor a *actio civilis ex delicto* na Justiça do Trabalho ou utilizar-se da condenação penal para converter sua ação reparatória trabalhista à fase de liquidação/execução, o Ministério Público do Trabalho, munido *da mesma condenação criminal* pelo delito de perseguição, haverá de fazer uso desse título executivo para desencadear sua atuação, começando pela via extrajudicial, a partir da celebração de termo de ajuste de conduta, ou mesmo com a propositura da competente ação civil pública. Esses pleitos, porém, não se confundem com as pretensões formuladas pela vítima singularmente considerada, uma vez que na ação coletiva se prestigiará tutela inibitória com vista no futuro, considerado o propósito de evitar que o ilícito perdure ou volte a acontecer.

Pode-se cogitar, ademais, acerca da possibilidade de parcerias entre o Ministério Público do Trabalho e demais ramos do Ministério Público com atuação criminal para o estabelecimento de um fluxo de informações acerca de ações penais para apuração do crime de perseguição perpetrados no meio ambiente laboral, a fim de subsidiar ações coletivas na esfera juslaboralista.

Ademais, o *parquet* laboral não depende da persecução penal para agir. Tão logo acionado, é seu dever funcional atuar, mesmo porque o *stalking* é evento que pode provocar danos irreversíveis à integridade física e psicológica das vítimas. Nesse âmbito, cabe salientar a experiência portuguesa. Um estudo da Associação Portuguesa de Apoio às Vítimas- APAV²⁶, entidade não governamental fundada em junho de 1990, com sede em Lisboa, demonstrou, mediante informativo específico, os principais efeitos desencadeados às vítimas do *stalking*²⁷:

(...)“**na saúde física:** distúrbios digestivos, alterações de apetite, náuseas, dores de cabeça, insónias, pesadelos, fraqueza, cansaço, exaustão, alterações na aparência física (exemplo: mudar a cor e/ou cortar o cabelo); **na saúde mental e no bem-estar emocional:** medo, culpa, hipervigilância, desconfiança, sensação de perigo iminente, sentimentos de abandono, desânimo, confusão, falta de controle, comportamentos de evitamento, perturbações de ansiedade, como Perturbação de Stress Pós-Traumático (PSPT), depressão, tentativas de suicídio, aumento do

²⁶ https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/.

²⁷ Disponível em: <https://apav.pt/stalking/index.php/icons>. Acesso em: 9 abr. 2021.

consumo de medicação ou automedicação, aumento do consumo de álcool/tabaco; **no estilo de vida:** alteração de rotinas diárias, redução dos contatos sociais, abandono e/ou evitamento de actividades sociais, mudança de cidade, de residência, de carro, e/ou de emprego, aumento de encargos económicos/despesas em resultado da necessidade de adquirir ou reforçar medidas de segurança (exemplo: mudar a fechadura de casa; aquisição de alarmes, etc.), redução no rendimento/produtividade profissional, académica e/ou escolar, aumento do absentismo e/ou redução da assiduidade, diminuição do salário devido a dias de trabalho perdidos.

O maior impacto é, sem dúvidas, à saúde mental. Esse é o ponto que o *stalking* atinge com maior intensidade, produzindo, além dos estragos individuais, uma sensível degeneração no meio ambiente laboral. A sua violência psicológica degrada, avilta e desequilibra as relações existentes dentro do espaço produtivo, colocando, conseqüentemente, em risco a saúde das vítimas. E quando se fala em saúde, não se quer dizer ausência de doença, mas um estado de bem-estar físico, mental e social²⁸.

Diante dessas assertivas, é possível concluir que a eventual ação coletiva promovida pelo Ministério Público do Trabalho na Justiça do Trabalho correrá em paralelo com a ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal ou pelo Ministério Público Estadual. Em casos tais, mesmo que o juízo criminal venha a julgar improcedente (com trânsito em julgado) a denúncia criminal, ao acolher a negativa de autoria/materialidade delitativa, nem por isso estaria esvaziada a ação na Justiça Laboral, pois nela os pleitos são mais amplos. Diz-se isso porque os pedidos que tramitam perante o Judiciário laboral reportam-se a condutas assediosas mais amplas e envolvem, nesse contexto, também a desobediência às normas ambientais que tutelam a segurança e a saúde dos trabalhadores. Assim, uma sentença absolutória criminal em uma situação específica não constituiria obstáculo para a adoção de medidas adicionais de natureza civil-trabalhista, embora seja de possível utilização pelo magistrado do trabalho para fins de dosimetria e cálculo da indenização por danos morais coletivos.

6. A possibilidade de promoção, na jurisdição laboral, da reclamação do valor mínimo previsto na sentença penal condenatória, conforme art. 387, IV, do CPP

²⁸ Conceito de Saúde estabelecido pela Organização Mundial de Saúde – OMS, conforme Comissão Nacional de Reforma Sanitária. Relatório final da 8ª. Conferência Nacional de Saúde de 1986.

Com redação conferida pela lei 11.719/08, no âmbito do movimento de revalorização do ofendido no processo penal, o art. 387, IV, do CPP, impôs ao magistrado o dever de fixar o valor mínimo da reparação dos danos causados pela infração²⁹. Veja-se:

“Art. 387 - O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.”

Doravante caberá ao juiz criminal fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal. Assim, o ofendido, a partir do seu trânsito em julgado, terá à sua disposição um título executivo líquido, sem prejuízo do seu direito de buscar o complemento da indenização, caso não lhe satisfaça o montante fixado.

Aplaudam-se as boas intenções do legislador. Lamentavelmente, porém, os efeitos práticos dessa alteração normativa poderão obstaculizar os propósitos almejados pela mudança, em especial o de dar maior celeridade à reparação da vítima.

Nesse contexto, é comum indagar-se se o juiz deverá conceder a reparação mínima de ofício ou mediante pedido expresso³⁰. Nesse ponto não se pode ter dúvida de que é necessária a existência de pleito manifesto, inclusive por se tratar de direitos patrimoniais, para que não se viole o princípio da inércia da jurisdição e do devido processo legal, mesmo porque ninguém pode ser *surpreendido* com uma condenação

²⁹ Disposição similar já existia na Lei de Crimes Ambientais.

³⁰ No STJ, consolidou-se a tese da necessidade de pedido expresso: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA NO CURSO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, "a reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa. Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização. Precedentes. II - A tese fixada por esta eg. Corte de Justiça no sentido de que: "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória." (REsp 1675874/MS, Terceira Seção, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 08/03/2018, grifei), não é aplicável ao caso, se tratando de delito de roubo. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1813825/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019).

pecuniária sem conhecer previamente a pretensão formulada nesse sentido e sem que lhe seja propiciado o exercício da ampla defesa e do contraditório³¹.

Quem, então, deverá pleitear a reparação? Em princípio, evidentemente, o próprio ofendido, por conduto de assistente de acusação. Mas o Ministério Público também teria legitimidade para fazê-lo?

A resposta há de ser afirmativa³². Nos crimes de ação penal pública, ainda que condicionada à representação, caberá ao Ministério Público formular postulação nesse propósito. Incumbe-lhe, na qualidade de *dominus litis* da ação penal pública, com base nos elementos apurados na fase de investigação, oferecer a denúncia e nela acrescentar o pleito reparatório. Em tais casos, sustentar que caberia tão somente à eventual assistente de acusação requerê-lo implicaria negar o próprio objetivo da modificação, que pretendeu concretizar o princípio da celeridade processual e da duração razoável do processo. Ademais, cabe reconhecer que a grande maioria das vítimas no Brasil, por várias razões, não indica assistente de acusação.

Sobre o tema, assim se pronunciou Guilherme de Souza Nucci:

[...] Admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente da acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer deve indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar

³¹ Registre-se que existem autores que consideram possível a fixação de ofício da reparação, sem que haja pedido formal, a exemplo de Andrey Borges de Mendonça: “É relevante notar que a possibilidade de o magistrado criminal fixar o valor mínimo na sentença independe de pedido explícito. E não há violação ao princípio da inércia, segundo pensamos. Isto porque é efeito automático de toda e qualquer sentença penal condenatória transitada em julgado impor ao réu o dever de indenizar o dano causado. Não é necessário que conste na denúncia ou na queixa tal pedido, pois decorre da própria disposição legal o mencionado efeito. É automático, já dissemos. Ou seja, independentemente de qualquer pedido, no âmbito penal, a sentença penal condenatória será considerada título executivo. O mesmo se aplica em relação ao valor mínimo da indenização: decorre da lei, é automático, sem que seja necessário pedido expresso de quem quer que seja”. (Andrey Borges de Mendonça. *Nova Reforma do Código de Processo Penal*. 2. ed. São Paulo: Método, 2009, pp. 232/233).

³² Nesse sentido, julgado do TJMG: “EMENTA: ROUBO. ART. 157, §2º, INCISOS II, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. GRAVE AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. PENALIDADE MANTIDA. REPARAÇÃO DOS DANOS. ART. 387, IV, DO CPP. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO. EXCLUSÃO.- (...) - *Para que seja fixado o valor mínimo devido a título de reparação dos danos à vítima, causados pela infração, é necessário pedido formal da vítima ou pelo Ministério Público, em se tratando de direito disponível, não podendo o juiz estabelecer tal condenação de ofício.*” (TJMG- Apelação criminal Nº 1.0470.10.001385-8/001 - Comarca de Paracatu - Apelante(s): William Pereira da Silva - Apelado(a)(s): Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Exmo. Sr. Des. Duarte de Paula, julgado em 02/12/2010). Grifos nossos.

ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa [...]³³.

Por outro lado, não seria o caso de atribuí-lo à Defensoria Pública?

Ora, nesse caso despontaria uma situação esdrúxula e de provável ocorrência concreta, nas hipóteses em que determinado membro da Defensoria Pública formula pleito reparatório em favor de vítima pobre e outro integrante da entidade, na defesa do réu, promova a impugnação do requerimento, em completo ferimento aos princípios que regem a instituição.

Se o legislador adotou um sistema mitigado de confusão³⁴, já que se reporta a “valor mínimo” para reparação dos danos, é indiscutível a legitimidade concorrente do órgão ministerial para formulação do pleito ressarcitório, com as ressalvas apontadas.

Por tais razões, nos crimes de ação pública caberá ao Ministério Público ou ao ofendido formular postulação nesse sentido, e deverá fazê-lo com exatidão. Por exemplo, em caso de crime contra o patrimônio que envolva prejuízo facilmente quantificável, bastará que o pedido promova uma estimativa mínima de indenização e que efetivamente se comprove na instrução a ocorrência dos prejuízos, cabendo ao magistrado, de todo modo, na fixação do valor referido, respeitar o contraditório e a ampla defesa³⁵.

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 8. ed. Ed. RT, São Paulo: 2008, p. 691.

³⁴ Pelo sistema da confusão, adotado em alguns países, toda a sentença penal condenatória deve comportar em seu bojo a condenação pela responsabilidade de indenizar.

³⁵ “APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 593, III, “D”, CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS SUPOSTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. ART. 387, IV DO CPP. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - Em sede de apelação contra a decisão dos jurados, não cabe à instância revisora substituir os membros do Conselho de Sentença e afirmar que o acolhimento da tese acusatória era “melhor” que a da defesa, mas, apenas, aferir se a versão acolhida pelo júri tem plausibilidade nos autos. - A fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração também deve observar os princípios do contraditório e ampla defesa, revelando-se imperiosa sua exclusão quando não foi oportunizado aos recorrentes o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação.” Apelação criminal nº 1.0145.03.056604-9/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante(s): Edson Eliziario da Silva, Ubirajara Cipriano Branco Delana - Apelado(a)(s): Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Exmo. Sr. Des. Renato Martins Jacob.

Em outros casos mais complexos, como no crime de homicídio, deverá o membro do *parquet* articular pedido que contenha as prescrições do art. 949 do Código Civil, comprovando os prejuízos durante a instrução do feito:

“Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.”

A grande dificuldade é a representada pelos crimes que não afetam o patrimônio material, mas que atingem direitos da personalidade, devendo-se ressaltar que a lei se reporta a valor mínimo para reparação dos danos, e estes, como se sabe, podem ser morais ou materiais (art. 186 do Código Civil)³⁶.

E em hipóteses de crime de perseguição, qual seria o parâmetro para fixar o valor mínimo da reparação, já que, em boa parte dos casos, se está diante de dano extrapatrimonial?

Por certo, a denúncia haverá de formular pedido de fixação de valor mínimo reparatório. Na eventual sentença condenatória deverá o magistrado assentá-lo a partir de alguns critérios,³⁷ entre os quais a natureza da lesão, as consequências do ato, o grau de culpa, as condições financeiras das partes, sempre atendendo à *dúplice finalidade de punição ao responsável pelo dano e de compensação ao sofrimento e angústia* vivenciados pela parte lesada, sem, contudo, permitir o enriquecimento sem causa³⁸.

Nesse último caso, como a vítima obteve a fixação da reparação mínima, é de esperar-se que ela proponha no juízo trabalhista³⁹ a execução desse *quantum*, e a

³⁶ Sem olvidar da denominada *perda de uma chance*, que, para alguns, seria uma terceira espécie de dano.

³⁷ Ver art. 223-G, da CLT.

³⁸ Não se descarta a possibilidade de interpretação restritiva, no sentido de que o valor mínimo referido na norma diria respeito tão-somente aos danos materiais, o que, ao nosso juízo, fere a regra hermenêutica de que não cabe ao intérprete distinguir quando a lei não distingue.

³⁹ Haverá sempre o risco de o magistrado trabalhista entender que o valor mínimo reparatório estatuído na sentença penal excede o “máximo” que costumeiramente defere em suas decisões.

liquidação *do valor complementar* que integralize sua reparação, conforme os termos do art. 63 do CPP⁴⁰:

Art. 63 - Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

Note-se que toda a execução é realizada no juízo cível-trabalhista, seja aquela fixada como reparação mínima, seja aquela correspondente ao valor complementar resultado da “apuração do dano efetivamente sofrido”.

7. Conclusão

O assédio moral tem deixado um rastro de dor e de sofrimento, infelicitando a vida de milhões de trabalhadores e trabalhadoras por todo o mundo. É um drama que ultrapassa as fronteiras do Direito, embora não seja possível enfrentá-lo exitosamente sem a contribuição da instância jurídica, em suas mais amplas dimensões, desde que se tenha a sensibilidade e o cuidado de lidar com ele a partir de referenciais legais e hermenêuticos que permitam o combate na dimensão necessária ao seu enfrentamento.

Enquanto epidemia invisível, o assédio moral não comporta delimitação conceitual precisa, pois suas manifestações são proteiformes, assumindo distintas modalidades de expressão, a exemplo do assédio por *stalking*. Em todas elas se constata a violência psicológica no meio ambiente laboral mediante a exposição do trabalhador a condutas humilhantes, vexatórias, constrangedoras, repetitivas e prolongadas. Essas ações contaminam a esfera inter-relacional no trabalho, tornando-a tóxica e nociva.

Essas manifestações agredem direitos fundamentais arduamente conquistados em décadas de lutas sociais. Por essas e outras razões, ao completar o centenário de sua

⁴⁰ Aplicável, no particular, as disposições do art. 509 do CPC, referentes à execução de sentenças com parte líquida e com parte ilíquida.

existência, a Organização Internacional do Trabalho- OIT aprovou a Convenção nº 190, de 2019, para tratar justamente da violência e assédio moral no meio ambiente de trabalho, o que reafirma a importância da temática.

Evocam-se essas circunstâncias para revelar que a matéria abordada cuida de situações de extrema repercussão concreta, que demandam análises e estudos aprofundados de sua dogmática. Esta sintética apreciação teórica pretendeu apenas abrir uma clareira investigativa em campo tão vasto a ser explorado, na expectativa de contribuir para um diálogo em busca do aprofundamento e da melhor compreensão do seu conteúdo.

Referências

- AMIKY, Luciana Gerbovic. *Stalking*. Dissertação de Mestrado. PUC-SP, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2021.
- CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino de. In: A sentença criminal e seus efeitos na jurisdição trabalhista coletiva. Gérson Marques; Ney Maranhão. (Org.). *O mundo do trabalho- Novidades normativas na perspectiva da Magistratura e do Ministério Público*. 1. ed. São Paulo: LTr, 2014.
- DEJOURS, Christophe. Um suicídio no trabalho é uma mensagem brutal. PÚBLICO. 01/02/2010. Disponível em: <https://www.publico.pt/2010/02/01/sociedade/noticia/um-suicidio-no-trabalho-e-uma-mensagem-brutal-1420732>. Acesso em. 3 fev. 2021.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie e ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 4. ed. v. 4. Salvador: JusPodivm, 2009.
- DONNINI, Rogério. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). *Comentários ao Código Civil brasileiro: volume VIII: dos atos unilaterais: dos títulos de crédito: da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Tópicos avançados de direito material do trabalho*. Editora Damásio de Jesus: São Paulo, 2006.
- MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2021.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova reforma do código de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Método, 2009.

MICOLI, Alessia. *Il fenomeno dello stalking*. Milão: Giuffrè, 2012.

MARANHÃO, Ney. Dignidade humana e assédio moral: a delicada questão da saúde mental do trabalhador. In: RAMOS FILHO, Wilson (Coord.). *Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia*. Volume 1. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 8. ed. São Paulo: RT, 2008.